

Ao Senhor Corregedor do Conselho Nacional do Ministério Público

Rogério Augusto de Barros Gonçalves, brasileiro, casado, desenvolvedor de sistemas, portador da cédula de identidade nº 2.865.660, emitida pelo IFP/RJ, CPF nº 236.033.727-00, residente na avenida 28 de setembro, 293, apto. 505, Vila Isabel, RJ, CEP. 20.551-030, vem, pela presente, denunciar os fatos ocorridos no 6º concurso do Ministério Público da União e no julgamento do PCA Nº 0.00.000.000101/2011-41, requerendo providências conforme descrito a seguir:

No julgamento do PCA Nº 0.00.000.000101/2011-41, realizado no dia 29/11/2011, a Sra. Relatora, Dra. Taís Ferraz, consignou no seu voto que o edital do 6º concurso do MPU disponível para consulta no sítio eletrônico do Cespe era diferente do edital de abertura oficial, publicado no DOU do dia 01/07/2010, explicitando que enquanto o edital publicado no DOU possuía 16 itens e 3 anexos, o edital do Cespe possuía 15 itens e 5 anexos.

Naquela oportunidade, a Sra. Relatora também consignou em voto que, apesar de supostamente tentar reproduzir o teor do item 16 do edital oficial, o anexo V do edital disponível no sítio do Cespe omitia a existência do subitem 16.2.1.2, que foi substituído por reticências (...).

A séria constatação oficializada no voto da Sra. Relatora, baseou-se no fato de que quando requerido a explicar a discrepância que existia entre os dois editais e a ausência do subitem 16.2.1.2 no suposto anexo V do edital do Cespe, o MPU não conseguiu fazê-lo, assim como não conseguiu apresentar cópias das publicações no DOU do edital de apenas 15 itens e dos supostos anexos IV e V, pelo simples motivo de tais documentos jamais terem sido editados pelo Procurador Geral da República ou publicados no DOU, ficando claro que pessoas ainda não identificadas, usurpando prerrogativa atribuída ao PGR pelo subitem 15.37 do edital, alteraram o aspecto original do edital oficial, retirando dele o item 16 e criaram dois documentos falsos (anexos IV e V), sugerindo provável ofensa ao art. 297 do Código Penal, conforme interpretação de Guilherme de Souza Nucci:

*Falsificar quer dizer reproduzir, imitando ou contrafazer; alterar significa modificar ou adulterar. A diferença fundamental entre falsificar e alterar é que no primeiro o documento inexistente, sendo criado pelo agente, enquanto na segunda hipótese há um documento verdadeiro, atuando o agente para modificar-lhe o aspecto original (Código penal comentado, 5. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 945).*

A partir do momento em que a Sra. Relatora constatou que o MPU não conseguiu comprovar a licitude dos documentos disponíveis no sítio eletrônico do Cespe, ficou caracterizado o atentado contra a fé pública, haja vista que os quase 750.000 candidatos inscritos no 6º concurso confiavam nas informações contidas naqueles falsos documentos, imaginando que eles fossem verdadeiros. Diante das evidências, a Sra. Relatora deveria ter requerido a intervenção imediata da vossa Corregedoria para dar início as sindicâncias administrativas e aos procedimentos judiciais cabíveis, já que o sujeito passivo da relação, quanto as denúncias de falsificação de documentos públicos feitas na petição inicial, nunca foi o requerente e sim a União, assim como a competência para julgar o caso, nunca foi do CNMP e sim da Justiça Federal, conforme entendimento do STF:

*STF - HC 85773 SP*

*HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - E USO DO MESMO JUNTO A BANCO PRIVADO PARA RENOVAÇÃO DE FINANCIAMENTO. FALSIFICAÇÃO QUE, POR SI SÓ, CONFIGURA INFRAÇÃO PENAL PRATICADA CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. A jurisprudência desta Corte, para fixar a competência em casos semelhantes, analisa a questão sob a perspectiva do sujeito passivo do delito. Sendo o sujeito passivo o particular, consequentemente a competência será da Justiça Estadual. Entretanto, o particular só é vítima do crime de uso, mas não do crime de falsificação. De fato, o crime de falsum atinge a presunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua credibilidade. Deste modo, a falsificação de documento público praticada no caso atinge interesse da União, o que conduz à aplicação do art. 109, IV, da Constituição da República. Ordem concedida para fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.*

Reforçando a tese da ofensa a interesse da União, que leva o julgamento do feito para a Justiça Federal, existe ainda o fato de o MPU ter enviado cópias do edital adulterado e dos seus dois falsos anexos para o CNMP, de forma a induzir a Sra. Relatora ao erro, como de fato acabou ocorrendo, haja vista que, no relatório e voto, a Dra. Thaís fez várias considerações tendo por base os falsos anexos IV e V, como se tais documentos fossem verdadeiros. Em uma situação análoga, assim se manifestou o STJ:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO COMO PROVA EM PROCESSO TRABALHISTA. OFENSA A INTERESSE DA UNIÃO. ANALOGIA COM A SÚMULA 165/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, O SUSCITANTE.*

- 1. Empregada a falsidade como meio de prova perante a Justiça do Trabalho, o interesse supostamente violado escapa da simples esfera individual dos litigantes na ação trabalhista.*
- 2. Havendo clara intenção do indiciado em induzir em erro a Justiça do Trabalho, é de se reconhecer a ofensa a interesse da União e a conseqüente competência da Justiça Federal.*
- 3. Aplicação, por analogia, da Súmula 165/STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista. Precedentes.*
- 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitante.*

*STJ/CC 85803 - SP / CONFLITO DE COMPETENCIA 2007/0122612-4*

O desenrolar dos fatos, mostrou que o objetivo da criação dos falsos anexos IV e V era tumultuar o concurso, de forma a mascarar que os organizadores iriam violar intencionalmente os subítemos 8.1 e 8.2 do edital, cobrando temas específicos ao invés de temas da atualidade nas provas discursivas dos cargos de técnicos de nível médio, que resultou na eliminação sumária do concurso de milhares de candidatos, altamente qualificados, muitos dos quais haviam obtido as primeiras colocações nas provas objetivas.

Segundo informações publicadas na página 8, da edição nº 18 do jornal do Cespe e no subítem 8.2 do edital, as redações sobre temas da atualidade dos candidatos aos cargos técnicos de nível médio, deveriam ser corrigidas obrigatoriamente por professores de Português. Destarte, ao fraudarem o subítem 8.1 do edital, mandando que os candidatos escrevessem sobre temas específicos, os organizadores do concurso criaram uma situação inconcebível, na qual Professores de Português foram incumbidos de avaliar em profundidade o conhecimento dos candidatos sobre temas que, além de razoavelmente complexos, também eram específicos para cada um dos diferentes cargos que estavam em disputa no certame, como é o caso da Lei de Diretrizes Orçamentárias, planejamento estratégico, gestão ambiental, eficiência energética, segurança da informação, sistemas de criptografia, prevenção de intrusão, controle de infecção em consultórios dentários, políticas sociais do governo e destinação de resíduos hospitalares.

A fraude praticada pelos organizadores do 6º concurso do MPU foi tão inconsequente, que chegou ao ponto de colocar em risco até mesmo a reputação dos Professores de Português que prestaram serviços ao Cespe pois, afinal, como profissionais com formação acadêmica em letras poderiam avaliar conhecimentos completamente alheios a sua área de formação, sem incorrerem na contravenção do exercício ilegal de profissão? Afinal, para que o Cespe iria contratar especialistas para avaliar temas específicos das redações dos candidatos aos cargos de Técnicos, se o subítem 8.1 do edital estabelecia expressamente que a prova de redação deles deveria versar sobre temas da atualidade?

Nos termos do art. 111 do Regimento Interno do CNMP, a competência do Plenário no julgamento de PCAs é limitada a concluir se as razões dos pedidos foram elididas ou não, de forma a sustar e desconstituir, ou não, os atos administrativos impugnados. No caso do PCA em tela, após ter ficado evidente que o MPU não havia conseguido elidir as razões do pedido do requerente, a Sra. Relatora, ao invés de simplesmente cumprir o regimento, restringindo a discussão da questão ao âmbito estritamente administrativo, decidiu ir além, passando a fazer alegações que buscavam minimizar o fato, comprovado por ela, da ocorrência do uso de documentos falsos no 6º concurso do MPU, atitude que, na prática, equivaleu a recorrer ao princípio da insignificância para desqualificar um delito contra a fé pública, procedimento que estaria em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores mesmo se a lei desse competência ao CNMP para julgar crimes previstos no Código Penal:

*CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.*

*HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Inviável a aplicação do princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de ilicitude - ao crime de moeda falsa, pois, tratando-se de delito contra a fé pública, não há que se falar em desinteresse estatal à sua repressão. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Ordem denegada.*

*(HC nº 132.614, Rel. Ministra Laurita Vaz, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010)*

Portanto, ao adentrar no mérito de uma questão sobre atentado contra a fé pública, usurpando a competência da Justiça Federal para julgar assuntos que envolvem diretamente o interesse da União, o CNMP agiu como se fosse um tribunal de exceção e eu pretendo apresentar embargos de declaração requerendo a exclusão do relatório e do voto da Sra. Conselheira de toda e qualquer expressão que caracterize usurpação por parte do CNMP da prerrogativa constitucional da Justiça Federal de julgar os crimes contra a fé pública. Porém, apesar de o julgamento do PCA ter ocorrido no dia 29/11/2011, o CNMP, contrariando o § 5º do artigo 44 do Regimento Interno, ainda não me intimou por e-mail da decisão e nem me enviou cópia do voto e do relatório da Dra. Thaís para que eu possa elaborar o embargo.

Certamente para o Parquet que, por dever de ofício, sempre agiu com extremo rigor até mesmo em casos de falsificação de atestados médicos para abonar dias de serviço ou falsificação de carteiras de estudante para pagar meia entrada em cinemas, o esclarecimento deste caso surreal de falsificação do edital do concurso do próprio MPU, comprovado pelo voto da Conselheira Thaís, deverá ser uma questão de honra, por colocar em dúvida a credibilidade do próprio MP.

Diante do exposto, requeiro então, mui respeitosamente, a V.Sa. que:

1) Instaure a sindicância prevista no inciso IV do art. 31 do RICNMP, visando identificar os responsáveis pela adulteração do edital e pela falsificação dos anexos IV e V que foram colocados a disposição do público no sítio eletrônico do Cespe.

2) Instaure a sindicância prevista no inciso IV do art. 31 do RICNMP, visando esclarecer se as provas discursivas (redações) dos candidatos aos cargos de Técnicos, que versavam sobre temas específicos, foram mesmo corrigidas por Professores de Português.

3) Proponha ao Plenário, nos termos do inciso IV do art. 31 do RICNMP, que seja oferecida notícia-crime ao órgão competente do Ministério Público, nos termos do inciso II do art. 19 do RICNMP, visando apurar se houve de fato o crime de falsificação de documento público e a contravenção de exercício ilegal de profissão no 6º concurso do MPU.

4) Proponha ao Plenário, nos termos do inciso IV do art. 31 do RICNMP, a desconstituição das provas discursivas do 6º concurso para os cargos de Técnicos do MPU, haja vista que objetivo da criação dos falsos anexos IV e V era justamente viabilizar a violação dos subítemas 8.1 e 8.2 do edital, para que pudessem ser cobrados temas específicos indevidamente.

5) Interceda, junto a Secretaria do CNMP, para que eu seja intimado da decisão do Plenário e receba cópia do relatório e do voto da Conselheira Thaís Ferraz, de forma a permitir que eu encaminhe embargo de declaração contra a decisão do Conselho.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2012

Rogério Augusto de Barros Gonçalves